

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	00176.002764/2024-11   SICCAU nº 1274303/2021
INTERESSADO	R. A. E C. LTDA
ASSUNTO	Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO RS Nº 1850/2024 – CAU/RS**

Homologa relatório e voto referente ao julgamento de recurso interposto ao Plenário do Processo de Fiscalização SICCAU nº 1274303/2021.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente em Passo Fundo-RS (R. Sen. Pinheiro, 304 - Bairro Vila Rodrigues), no dia 22 de novembro de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000103324/2020 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, R. C. E S. LTDA. (R. E.), inscrita no CNPJ sob o nº 04.686.889/0001-63, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 16 de agosto de 2024;

Considerando a distribuição do referido processo, na 160ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 30 de setembro de 2024 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023; e

Considerando relato e voto apresentado pela conselheira relatora a qual opina pela manutenção do Auto de Infração nº 1274303/2021 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, R.A.C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.686.889/0001-63, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

**DELIBERA:**

1 - Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1274303/2021 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos).

2 - Encaminhar o presente processo à Secretaria de Apoio à Comissões e Colegiados para providências necessárias.

3 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 22 de novembro de 2024

## 162ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

## Folha de Votação

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Adryan Marcel Lorenzon Dos Santos	X			
2	Amanda Schirmer De Andrade	X			
3	Anelise Gerhardt Cancelli				X
4	Antônio Cezar Cassol da Rocha				X
5	Carline Luana Carazzo	X			
6	Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
7	Cristiane Bisch Piccoli	X			
8	Fausto Henrique Steffen	X			
9	Gislaine Vargas Saibro	X			
10	Guilherme Osterkamp				X
11	Isabel Cristina Valente	X			
12	José Daniel Craidy Simões	X			
13	Juliana Duré	X			
14	Juliana Wagner				X
15	Marcelo Arioli Heck	X			
16	Marcos Antonio Leite Frandoloso	X			
17	Miguel Antonio Farina				X
18	Nathália Pedrozo Gomes				X
19	Nelci Fátima Denti Brum				X
20	Rafael Artico	X			
21	Rafaela Ritter dos Santos	X			

22	Silvia Monteiro Barakat	X			
23	Victor Castro	X			
24	Vivian Ribeiro Magalhães	X			

**Histórico da votação:****Reunião Plenária Ordinária Nº 162****Data:** 22/11/2024**Matéria em votação:** Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização SICCAU nº 1274303/2021**Resultado da votação:** Sim (17) Não (00) Abstenções (00) Ausências (07) Total (17)**Impedimento/suspeição:** (00)**Ocorrências:** -**Condutor dos trabalhos (Presidente):** Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**Secretário:** Mônica dos Santos Marques

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA**, **Presidente do CAU/RS**, em 25/11/2024, às 09:16 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES**, **Secretária de Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados**, em 25/11/2024, às 10:48 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **DFCFFCAB** e informando o identificador **0406764**.



<b>PROCESSO</b>	<b>1000103324</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>1274303/2021</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>R.A. C. LTDA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Arq. Urb. Rafaela Ritter dos Santos</b>

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, R.A.C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.686.889/0001-63, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 07/04/2020 a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 31/08/2020, páginas 12 e 13, a parte interessada tomou ciência no dia 23/9/2020 via carta AR, páginas 21 e 22, e permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 18/12/2020 o Auto de Infração, por infração ao art. 35, incisos X e/ou XI, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 2857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 18/12/2020, tendo ciência no dia 27/1/2021, via carta AR, página 32, a parte permaneceu silente.

O processo foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

Após ser distribuído ao conselheiro relator, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, este, em 17/8/2021, apresentou relatório e voto fundamentado.



Em 14/9/2021, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, R.A.C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.686.889/0001-63, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porém, equipe de fiscalização entrou em contato com a assessoria da CEP-CAU/RS, para informar que esse processo foi enviado à Comissão de Exercício Profissional de maneira equivocada, visto que, considerando e-mail encaminhado e atualização no site dos Correios, foi recebido o AR dos Correios referente ao auto de infração constando “correspondência devolvida”.

Que, segundo o rastreamento atualizado, a correspondência contendo o auto de infração foi entregue ao remetente em 26/10/2021, com a informação “mudou-se”. Confirmando, assim, que a entrega do auto de infração não foi realizada.

Foi solicitada a anulação da Deliberação CEP-CAU/RS nº 130/2021, em virtude de que o processo avançou para a CEP-CAU/RS sem ter havido o recebimento do Auto de Infração pela parte interessada e o processo foi devolvido à Unidade de Fiscalização, para que este continuasse de onde parou, não causando, assim, nenhum dado à parte.

A parte por fim tomou ciência do Auto de Infração no dia 14/2/2022 via carta AR, página 72, permanecendo silente.

O processo foi novamente submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

Após ser distribuído ao conselheiro relator, Rafael Ártico, este, em 30/1/2023, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 6/2/2023, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, R.A.C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.686.889/0001-63, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

A pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão, através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida, cuja ciência ocorreu em 13/07/2024.



Em 15/8/2024, a parte atuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando que:”

A Reimer Consultoria e Serviços de fato já foi uma empresa de arquitetura, no tempo em que seu antigo sócio, pai da atual única sócia, Sr. Walter Reimer, dela fazia parte.

Após o falecimento do Sr. Walter Reimer e da conclusão do inventário a empresa foi totalmente transformada, e de escritório de arquitetura passou a ser um estacionamento com lavagem de automóveis. Tanto é assim que ela inclusive deixou de usar o nome fantasia “Reimer Arquitetura” e passou a utilizar a expressão “Rota Estacionamentos” para esta mesma finalidade.

A empresa não nega que ainda conste no CNPJ e no contrato social a atividade de serviços de arquitetura e urbanismo, mas estas atividades nunca mais foram exercidas por ela. A sócia-administradora, Sra. Patrícia Bertini Reimer, é arquiteta com regular registro no CAU/RS (A17387-8). Assim sendo, sempre que exerce atividades profissionais na condição de arquiteta ela o faz na pessoa física e, reforça-se, de forma regular.

Se no contrato e no CNPJ ainda figura a atividade de arquitetura e urbanismo é única e exclusivamente porque a lei brasileira assim o permite, já que uma empresa pode ser registrada com todas as atividades que ela exerce ou que possa vir a exercer no futuro. Desta forma, a fim de não precisar fazer uma alteração de contrato às pressas caso viesse a mudar sua forma de atuação, a atividade de arquitetura e urbanismo foi mantida.

Trata-se aqui, portanto, de uma analogia ao princípio da primazia da realidade, aplicado em especial no Direito do Trabalho. Segundo este princípio, a realidade dos fatos prevalece em detrimento da forma. É o que se verifica no caso presente. Há alguns anos a empresa não emite uma única NF de prestação de serviços de arquitetura e não pratica atividades de arquitetura. Não há, portanto, razão para ser penalizada com a aplicação de uma multa.

“

Em 30/09/2024, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a este(a) conselheiro(a).

É o relatório.

#### VOTO FUNDAMENTADO

Conforme relatório e voto fundamentado no âmbito da CEP-CAU/RS, reforça-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “SERVIÇOS DE ARQUITETURA”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.



Com efeito, não possui razão a parte atuada ao afirmar que:

“

*Se no contrato e no CNPJ ainda figura a atividade de arquitetura e urbanismo é única e exclusivamente porque a lei brasileira assim o permite, já que uma empresa pode ser registrada com todas as atividades que ela exerce ou que possa vir a exercer no futuro. Desta forma, a fim de não precisar fazer uma alteração de contrato às pressas caso viesse a mudar sua forma de atuação, a atividade de arquitetura e urbanismo foi mantida.*

”

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*

*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*





Desta forma, em razão de sua atividade envolver PRESTACAO DE SERVICO DE ARQUITETURA, CONSULTORIA, URBANISMO, PAISAGISMO, PROGRAMACAO VISUAL, PROJETOS DE INTERIORES, EDIFICACOES, OBRAS PARA CONSTRUCAO CIVIL E O COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL., conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013], torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, em 09/9/2020, no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 2857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.*



*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)*

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 e 43 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

*I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*

*II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*

*III - fato praticado por relevante valor social;*

*IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*

*V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

*Art. 43. Caso o somatório da pontuação, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, resulte em um valor igual ou menor a 0 (zero), será aplicada o valor de multa mínimo equivalente a 1(uma) anuidade*



Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

## ANEXO – TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão  Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.  Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		x
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		x

TABELA III

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS <u>AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0		x
	1ª Reincidência: + 2		x
	2ª Reincidência: + 4		x
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à		x



	Comissão de Ética e Disciplina		
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		x

\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 13

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
Até 2 pontos	1
De 3 a 4 pontos	2
De 5 a 6 pontos	3
De 7 a 8 pontos	4
De 9 a 10 pontos	5
De 11 a 12 pontos	6
De 13 a 14 pontos	7
De 15 a 16 pontos	8
De 17 a 18 pontos	9
Mais de 18 pontos	10

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de x anuidades, a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a



R\$ 2857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) uma vez que não houve nenhum fato atenuante.

Faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização da pessoa jurídica configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

É importante destacar a necessidade da regularização, a ocorrer após a eliminação do fato gerador do auto de infração, através do registro no CAU, uma vez que a empresa oferece em seu Objeto Social SERVICOS DE ARQUITETURA, tem como Atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA,

A eliminação do fato gerador pode ocorrer, também, mediante a retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e dos CNAEs, bem como a exclusão das expressões “Arquitetura” ou “Urbanismo”, ou designação similar, da razão social e do nome fantasia, caso a empresa não pretenda mais atuar na área de arquitetura e urbanismo.

#### CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1274303/2021 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, R.A.C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.686.889/0001-63, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porto Alegre – RS, 16 de novembro de 2024.

RAFAELA RITTER DOS SANTOS:75814064072  
Assinado de forma digital por RAFAELA RITTER DOS SANTOS:75814064072  
Dados: 2024.11.16 16:14:09 -03'00'

RELATORA

Arq. e Urb. Rafaela Ritter dos Santos